

CPC/IFRS (ESPECIALIZAÇÃO) – QUADRO SINÓTICO DE OBRIGATORIEDADES (NOVA LEI DAS S.A.) (OBSERVADO O TIPO SOCIETÁRIO)

QUADRO SINÓTICO DE OBRIGATORIEDADES (NOVA LEI DAS S.A.)

OBRIGATORIEDADE	S/A - Capital Aberto	S/A- Capital Fechad o (GP)	S/A - Capital Fechad o (PL-R)	S/A - Capital Fechad o (PL-E)	LTDA. (GP)	LTDA. (MP)	LTDA. (PP)	LTDA. (SN)	MEI
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Escrituração contábil completa e de acordo com a Lei nº 11.638/07 e CPCs	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Balanço Patrimonial (BP)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Demonstração do Resultado (DRE)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)	Sim	Sim	Não (10)	Sim	Sim	Sim (11)	Sim (11)	Sim (11)	Não
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não
Notas Explicativas (NE)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Auditoria das Demonstrações Contábeis	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Publicação das Demonstrações Contábeis	Sim	Sim	Sim (12)	Sim (12)	Não	Não	Não	Não	Não
Sujeita às Normatizações Contábeis da CVM	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Sujeita às Normatizações Contábeis do CFC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Sujeita à Fiscalização da CVM	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Notas:

(1) Sociedade Anônima de Capital Aberto é aquela cujos valores mobiliários de sua emissão (Ex: Ações e Debêntures) são negociados no mercado, com prévio registro na CVM (Órgão Regulador) e os seus acionistas respondem apenas pelo valor da participação subscrita ou adquirida (arts. 1º e 4º da Lei nº 6.404/76).

(2) Sociedade Anônima de Capital Fechado de Grande Porte (GP) é aquela cujos valores mobiliários de sua emissão (Ex: Ações e Debêntures) não são negociados no mercado, os seus acionistas respondem apenas pelo valor da participação subscrita ou adquirida e que, no exercício social anterior, tiver ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (arts. 1º e 4º da Lei nº 6.404/76 e 3º da Lei nº 11.638/07).

(3) Sociedade Anônima de Capital Fechado com Patrimônio Líquido Reduzido (PL-R) é aquela cujos valores mobiliários de sua emissão (Ex: Ações e Debêntures) não são negociados no mercado, os seus acionistas respondem apenas pelo valor da participação subscrita ou adquirida e cujo patrimônio líquido seja inferior a R\$ 2.000.000,00 (arts. 1º, 4º, 176, § 6º e 294 da Lei nº 6.404/76 e art. 1º da Lei nº 11.638/07).

(4) Sociedade Anônima de Capital Fechado com Patrimônio Líquido Elevado (PLE) é aquela cujos valores mobiliários de sua emissão (Ex: Ações e Debêntures) não são negociados no mercado, os seus acionistas respondem apenas pelo valor da participação subscrita ou adquirida e cujo patrimônio líquido seja igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (arts. 1º, 4º, 176, §6º e 294 da Lei nº 6.404/76 e art. 1º da Lei nº 11.638/07).

(5) Sociedade Limitada de Grande Porte (GP) é aquela cujo capital divide-se em quotas não negociáveis no mercado, os seus sócios respondem solidariamente pela integralização do valor total do capital social e que, no exercício social anterior, tiver ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (arts. 1.052 da Lei nº 10.406/02 e 3º da Lei nº 11.638/07). Quanto à extinção da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), ver nota (12).

(6) Sociedade Limitada de Médio Porte (MP) A LTDA (MP) é aquela cujo capital divide-se em quotas não negociáveis no mercado, os seus sócios respondem solidariamente pela integralização do valor total do capital social e cujo ativo total ou receita bruta anual não tenham ultrapassado, no exercício social anterior, os limites mencionados na nota anterior (arts. 1.052 da Lei nº 10.406/02 e 3º da Lei nº 11.638/07). A LTDA (MP) deve observar o CPC PME (em harmonia com a Resolução CFC - NBC TG 1.000/2016).

(7) Sociedade Limitada de Pequeno Porte (PP) A LTDA (PP) é aquela cujo capital divide-se em quotas não negociáveis no mercado, os seus sócios respondem solidariamente pela integralização do valor total do capital social, bem como apresenta receita bruta acima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, até

R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) anuais, a partir do ano seguinte. Para a LTDA (PP) aplica-se a Resolução CFC - NBC TG 1.001/2021. A LTDA (PP) que ultrapassar o limite anual de R\$78.000.000,00 de receita bruta por 2 (dois) anos consecutivos passarão, obrigatoriamente, a seguir a NBC TG 1000/2016 ou o conjunto completo das NBCs após esses 2 (dois) anos, a partir do ano seguinte.

(8) Sociedade Limitada enquadrada no Simples Nacional (SN) A LTDA (SN) é aquela cujo capital divide-se em quotas não negociáveis no mercado, os seus sócios respondem solidariamente pela integralização do valor total do capital social, cuja receita bruta anual não seja superior a R\$ 360.000,00 (ME) ou R\$ 4.800.000,00 (limite para EPP a partir de 01.01.2018) ou, no caso de início de atividades, ao limite proporcional de R\$ 30.000,00 (ME) ou R\$ 400.000,00 (EPP) multiplicados pelo número de meses de atividades (inclusive frações de meses) no ano-calendário e não se enquadre em nenhuma das situações impeditivas relacionadas no § 4º do art. 3º e no *caput* art. 17 da Lei Complementar nº 123/06 (na redação dada pela Lei Complementar nº 167/19). Embora não expresso na Resolução CFC - NBC TG 1.001/2021, esta é cabível à LTDA (SN).

(9) Microempreendedor Individual (MEI) é o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/02 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta, no ano- calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 ou, no caso de início de atividades, de até o limite proporcional de R\$ 6.750,00 multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, e não se enquadre em nenhuma das situações previstas no § 4º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, acrescido pelas Leis Complementares nºs 155/16 e 188/21.

(10) A S/A de Capital Fechado fica dispensada da DFC, desde que o seu PL, na data do balanço, seja inferior a R\$ 2.000.000,00, conforme o § 6º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 (na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.638/07).

(11) A LTDA (MP), bem como a LTDA (PP) e a LTDA (SN) ficam dispensadas da elaboração da DFC desde que o patrimônio líquido presente em seus balanços não seja superior a R\$ 2.000.000,00, e que os seus contratos sociais prevejam a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1.053 (parágrafo único) do Código Civil, conjugado com o art. 176 (§6º) da Lei das S.A.

(12) A S/A de Capital Fechado que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 poderá realizar as publicações de forma eletrônica, em substituição ao formato “papel”, conforme o art. 294 da Lei nº 6.404/76, na redação dada pela Lei Complementar nº 182/21.

(13) A EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), instituída pelo art. 980-A do Código Civil, que poderia ser enquadrada como LTDA (GP), LTDA (MP) ou LTDA (PP), foi extinta pela Lei nº 14.382/22.

(14) A Lei 13.874/19 deu nova redação ao art. 1.052 do Código Civil, e instituiu a nova tipologia societária SLU (Sociedade Limitada Unipessoal). A SLU pode ser enquadrada no Quadro Sinótico acima como LTDA (GP), LTDA (MP) ou LTDA (PP).

Fonte: Miguel Silva & Yamashita

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL